



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333 - CENTRO
45.321.460/0001-50

2021

pag. 1 de 1

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: **0100006950 / 2021**

TIPO: PROTOCOLO

DATA: 16/11/2021

HORA: 15:51:59

RESPONSÁVEL: GABRIEL DE MORAES OLIVEIRA

PRAZO PARA ENTREGA*: 15 DIAS

INTERESSADO: 125648 RODRIGO GODOY EIRELI EPP

ASSUNTO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO

Chave Web:

1L165111511C100006950

PROTOCOLANTE:

CPF do PROTOCOLANTE:

RG do PROTOCOLANTE:

DETALHES DO TRAMITE

ITEM 2

DATA TRAM.: 16/11/2021

Hora Tramite:

RECEBIDO: 0

SETOR ANTERIOR: PROTOCOLO

SETOR ATUAL: DEPTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

SETOR DESTINO:

RELATOR:

PARECER:

DESCRIÇÃO DO PARECER



SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÕES

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA/SP

Ref. ao Pregão Presencial nº 044/2021

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PODA DE ÁRVORE, VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO E PINTURA DE GUIAS.

RODRIGO GODOY EIRELI, inscrita no CNPJ de nº 21.706.616/0001-52 sediada a Rua Edson Fabiano Rodrigues nº169, Res Granja Cecilia – Bauru SP, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Rodrigo Godoy, brasileiro, residente e domiciliado em Bauru – SP, portador do RG nº 34.285.345-4 e do CPF nº 302.102.828-43, no uso de suas atribuições legais vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria e tempestivamente, **IMPUGNAR** os termos do edital acima mencionado, com sustentação no artigo 164 e parágrafo único da Lei 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 164, § único, da Lei no 14.133/2021, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame que tem por objeto contratação de obras e/ou serviços, nos termos do art. 45, inciso I – alínea B da Lei 12.462/2011.

Institui também, que a Administração deverá julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízos, nos termos do artigo 164, § único, da Lei no 14.133/2021.

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: “Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Quanto ao edital, no item VIII, subitem 8.1, consta a afirmação conforme segue:

8.1 - Até dois dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.



RODRIGO GODOY EIRELY ME
CNPJ 21.706.616/0001-52



11.97293-1009



comercialrgservicos@hotmail.com



R. EDSON FABIANO RODRIGUES, Nº 1,69
RES. GRANJA CECILIA - CEP 17.056-320 - BAURU/SP



SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÕES

Ou seja, em até 02 (dois) dias úteis da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. A data da abertura da licitação será dia 19/11/2021. Assim, esta impugnação encaminhada no dia 16/11/2021, encontra-se devidamente tempestiva.

II. PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere à qualidade dos serviços apresentados, além de contratar com a segurança que a legislação ampara.

Vícios estes que criam óbice à realização de uma disputa sadia e leal, porque deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

III. DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA publicou edital licitatório, do tipo "Menor Preço por Lote", na forma de Pregão Presencial 044/202, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PODA DE ÁRVORE, VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO E PINTURA DE GUIAS**

O corre que, a empresa que a está subscreve, ao ler e analisar o edital licitatório, para verificação das condições para participação, deparou-se com a ausência de exigências no mesmo, que dificultam a contratação de empresa qualificada economicamente e tecnicamente, e não afasta riscos que podem comprometer a contratação, sendo, portanto necessária à reforma do edital, tornando-o mais justo e equilibrado para todas as partes, inclusive atentando ao princípio da ampla competitividade das licitações, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

IV. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Vejamos o que a Lei 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - Habilitação jurídica;
- II - Qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;





SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÕES

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - Cédula de identidade;

II - Registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

consistirá em:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as



SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÕES

informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada a exigência de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.



SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÕES

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



RODRIGO GODOY EIRELY ME
CNPJ 21.706.616/0001-52



11.97293-1009



comercialrgservicos@hotmail.com



R. EDSON FABIANO RODRIGUES, Nº 1,69
RES. GRANJA CECILIA - CEP 17.056-320 - BAURU/SP

Seguindo também esta linhagem, visando à ampla competitividade e a vantajosidade para o órgão contratante, a nova lei de licitações prega consoante a jurisprudência, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I- apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II- certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, **a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional OU a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.**

[...]

Empregar tais exigências não prejudica as empresas privadas, tampouco atinge diretamente a finalidade do certame na modalidade pregão, qual seja a competitividade, a vantajosidade e a disputa para melhor proposta, que tenha preço justo mas que atendam a legislação vigente

Imprescindível trazer ao lume do caso o escólio do Douto Jessé Torres Pereira Júnior acerca da competitividade. Cite-se:

“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível licitação ‘quando houver inviabilidade de competição (art. 25)” (IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, P. 66, 2006).



SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÕES

Ainda, o princípio da Licitação (vantajosidade). Veja-se o escólio do douto Marçal Justen Filho:

2.1.1) O princípio da República: a gestão mais eficiente dos recursos públicos A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a **realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço**. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o princípio da República. Toda atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra individuais. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue. Em alguns casos, a Lei faculta ao administrador para escolher o modo de realizar esse interesse. Surgirá a discricionariedade, que não significa, contudo, liberação do administrador quanto ao fim de perseguir. 2.1.2) A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (In. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 12ª Edição, Dialética, págs. 63).

Em suma, volta-se a **frisar que** não se antolha descabível a previsão de exigências necessárias no instrumento convocatório, posto que não afrontam a legalidade e a competitividade, postulados essenciais à consecução do fim primordial do procedimento licitatório, qual seja, a contratação da proposta mais vantajosa, razão pela qual deve prevalecer a exigência supracitada, trazendo segurança na contratação por parte do Município.

V. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que a ausência as cláusulas ora discutidas, no edital, contrariam normas legais e jurisprudências que disciplinam a matéria.

Logo, **REQUER-SE** de Vossa Senhoria, que:

- a) Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, incluindo a obrigatoriedade de



SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÕES

exigência de atestado de Capacidade Técnico Operacional devidamente registrado na Entidade de classe, comprovação de vínculo entre o profissional (engenheiro civil, pois cabe a responsabilidade sob as atividades de varrição e pintura de guia e engenheiro agrônomo, que cabe as atividades de capinação e poda) e a licitante, balanço patrimonial e índices financeiros, conforme a lei atual, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade e vantajosidade e competitividade, ressaltando que os serviços são indispensáveis para o Município.

Ademais, requer a conseqüente republicação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, caso não seja corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irrisignação desta impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

E por fim, que sejam sanados os pontos acima elencados, pois da forma em que se encontra, restringe a participação das empresas interessadas no certame, ferindo a ampla competitividade, não atendendo, portanto, as exigências legais.

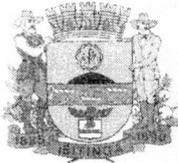
Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Ibitinga, 16 de setembro de 2021

RODRIGO
GODOY
EIRELI:2170
6616000152

Assinado de forma
digital por RODRIGO
GODOY
EIRELI:217066160001
52
Dados: 2021.11.16
11:52:55 -03'00'

RODRIGO GODOY EIRELI
CNPJ nº 21.706.616/0001-52
RODRIGO GODOY
R.G nº 34.285.345-4 e CPF nº 302.102.828-43
Representante Legal



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333 - CENTRO
45.321.460/0001-50

2021

pag. 1 de 1

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: **0100006958 / 2021**

TIPO: PROTOCOLO

DATA: 17/11/2021

HORA: 09:35:10

RESPONSÁVEL: GABRIEL DE MORAES OLIVEIRA

PRAZO PARA ENTREGA*: 15 DIAS

INTERESSADO: 125680 SC VIA STA HELENA SERVICE EIRELI - ME

ASSUNTO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO

Chave Web: 111735M911P100006958

PROTOCOLANTE:

CPF do PROTOCOLANTE:

RG do PROTOCOLANTE:

DETALHES DO TRAMITE

ITEM 2

DATA TRAM.: 17/11/2021

Hora Tramite:

RECEBIDO: 0

SETOR ANTERIOR: PROTOCOLO

SETOR ATUAL: DEPTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

SETOR DESTINO:

RELATOR:

PARECER:

DESCRIÇÃO DO PARECER

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA/SP

Ref. ao Pregão Presencial nº 044/2021

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PODA DE ÁRVORE, VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO E PINTURA DE GUIAS.

A empresa SC VIA STA HELENA SERVICE EIRELI- ME, CNPJ 09.609.683/0001-53 Rua Floriano Peixoto - 699 - Sala 2 - Centro - Jaboticabal -SP CEP 14870-370, neste ato representada por seu representante legal Sr. Moisés de Souza Cruz, brasileiro, casado, Diretor, inscrito perante o CPF sob nº 254.815.068-23 e do RG nº 26.852.611-4 SSP/SP, com endereço comercial à Rua Floriano Peixoto, 699, Centro, Jaboticabal - SP, CEP 14.870-370, vem, respeitosamente e tempestivamente, IMPUGNAR os termos do edital acima mencionado, com sustentação no artigo 164 e parágrafo único da Lei 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 164, § único, da Lei no 14.133/2021, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame que tem por objeto contratação de obras e/ou serviços, nos termos do art. 45, inciso I - alínea B da Lei 12.462/2011.

Institui também, que a Administração deverá julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízos, nos termos do artigo 164, § único, da Lei no 14.133/2021.

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: "Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

Quanto ao edital, no item VIII, subitem 8.1, consta a afirmação conforme segue:

8.1 - Até dois dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

Ou seja, em até 02 (dois) dias úteis da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. A data da abertura da licitação será dia 19/11/2021. Assim, esta impugnação encaminhada no dia 16/11/2021, encontra-se devidamente tempestiva.

II. PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere à qualidade dos serviços apresentados, além de contratar com a segurança que a legislação ampara.

Vícios estes que criam óbice à realização de uma disputa sadia e leal, porque deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

III. DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA publicou edital licitatório, do tipo "Menor Preço por Lote", na forma de Pregão Presencial 044/202, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PODA DE ÁRVORE, VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO E PINTURA DE GUIAS.

O corre que, a empresa que esta subscreve, ao ler e analisar o edital licitatório, para verificação das condições para participação, deparou-se com a ausência de exigências no mesmo, que dificultam a contratação de empresa qualificada economicamente e tecnicamente, e não afasta riscos que podem comprometer a contratação, sendo, portanto necessária à reforma do edital, tornando-o mais justo e equilibrado para todas as partes, inclusive atentando ao princípio da ampla competitividade das licitações, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

IV. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Vejamos o que a Lei 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - Habilitação jurídica;

II - Qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso consistirá em:

I - Cédula de identidade;

II - Registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou

não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Seguindo também está linhagem, visando à ampla competitividade e a vantajosidade para o órgão contratante, a nova lei de licitações prega consoante a jurisprudência, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional OU a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

[...]

Empregar tais exigências não prejudica as empresas privadas, tampouco atinge diretamente a finalidade do certame na modalidade pregão, qual seja a competitividade, a vantajosidade e a disputa para melhor proposta, que tenha preço justo mas que atendam a legislação vigente

Imprescindível trazer ao lume do caso o escólio do Douto Jessé Torres Pereira Júnior acerca da competitividade. Cite-se:

"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível licitação 'quando houver inviabilidade de competição (art. 25)" (IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, P. 66, 2006).

Ainda, o princípio da Licitação (vantajosidade). Veja-se o escólio do douto Marçal Justen Filho:

2.1.1) O princípio da República: a gestão mais eficiente dos recursos públicos A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos

particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o princípio da República. Toda atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra individuais. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue. Em alguns casos, a Lei faculta ao administrador para escolher o modo de realizar esse interesse. Surgirá a discricionariedade, que não significa, contudo, liberação do administrador quanto ao fim de perseguir.

2.1.2) A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (In. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 12ª Edição, Dialética, págs. 63).

Em suma, volta-se a frisar que não se antolha descabível a previsão de exigências necessárias no instrumento convocatório, posto que não afrontam a legalidade e a competitividade, postulados essenciais à consecução do fim

primordial do procedimento licitatório, qual seja, a contratação da proposta mais vantajosa, razão pela qual deve prevalecer a exigência supracitada, trazendo segurança na contratação por parte do Município.

V. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que a ausência às cláusulas ora discutidas, no edital, contrariam normas legais e jurisprudências que disciplinam a matéria.

Logo, REQUER-SE de Vossa Senhoria, que:

- a) Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório nos termos aqui discutidos, para que seja adequada às normas supramencionadas, incluindo a obrigatoriedade de exigência de atestado de Capacidade Técnico Operacional devidamente registrado na Entidade de classe, comprovação de vínculo entre o profissional (engenheiro civil, pois cabe a responsabilidade sob as atividades de varrição e pintura de guia e engenheiro agrônomo, que cabe as atividades de capinação e poda) e a licitante, balanço patrimonial e índices financeiros, conforme a lei atual, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade e vantajosidade e competitividade, ressaltando que os serviços são indispensáveis para o Município.

Ademais, requer a consequente republicação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, caso não seja corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação desta impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

E por fim, que sejam sanados os pontos acima elencados, pois da forma em que se encontra, restringe a participação das empresas interessadas no certame, ferindo a ampla competitividade, não atendendo, portanto, as exigências legais.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

JABOTICABAL-SP 16 DE NOVEMBRO 2021.

Moisés de Cruz

SC VIA STA HELENA SERVICE EIRELI- ME
CNPJ 09.609.683/0001 -53
MOISÉS DE SOUZA CRUZ
RG 26.852.611-4 SSP/SP
CPF 254.815.068-23



DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Referência: Pregão Presencial nº 044/2021

Assunto: Impugnação aos termos do Edital

Interessado: SC VIA STA HELENA SERVICE EIRELI – ME e RODRIGO GODOY EIRELI - EPP

Protocolo: 6.950/21 e 6.958/21

As empresas **SC VIA STA HELENA SERVICE EIRELI – ME, CNPJ: 09.609.683/0001-53** e **RODRIGO GODOY EIRELI – EPP, CNPJ: 21.706.616/0001-52**, protocolaram impugnação ao edital do Pregão Presencial 044/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de poda de árvore, varrição, capinação e pintura de guias. Salientamos inicialmente a estranheza deste departamento de licitação ao receber as duas impugnações, sendo uma protocolada por empresa da cidade de Jaboticabal e a outra da cidade de Bauru, com exatamente o mesmo teor, mesmas palavras e inclusive os mesmos erros de português que fizemos questão de destacar nas duas peças impugnatórias. Sendo assim vemos a necessidade de apenas uma resposta para ambas as impugnações.

Prosseguindo, os motivos das impugnações são no tocante a inclusão de exigência de atestado de capacidade técnico operacional devidamente registrado na entidade de classe, comprovação de vínculo entre profissional e a licitante (engenheiro civil, pois cabe a responsabilidade sob as atividades de varrição e pintura de guias e engenheiro agrônomo, que cabe as atividades de capinação e poda), inserção de pedido de balanço patrimonial e índices financeiros, conforme a lei atual.

Passamos então à análise:

DA TEMPESTIVIDADE:

Nota-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo estabelecido no item 8 do edital, portanto tempestiva.

Salientamos também que as impugnantes citam a nova Lei de Licitações nº. 14.133/21, porém o referido edital está baseado na Lei de licitações nº. 8.666/93, sendo assim aplica-se apenas a lei que norteia o edital em questão.

DA ANÁLISE:

Insurgem-se as impugnantes inicialmente quanto a necessidade de se exigir no edital apresentação de atestado de capacidade técnico operacional devidamente registrado na entidade de classe, comprovação de vínculo entre profissional e a licitante (engenheiro civil, pois cabe a responsabilidade sob as atividades de varrição e pintura de guias e engenheiro agrônomo, que cabe as atividades de capinação e poda).





Conforme já foi estudado em licitações anteriores a esta, já se verificou que para estes itens não se exige Certidões de Acervo Técnico, pois os mesmos por serem serviços manuais, não são fiscalizados pelo CREA/CAU, pois de acordo com a Sumula 501 da Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia, traz em seu teor o que segue:

1. Pintura de meio-fio das vias públicas - atividade **não sujeita à fiscalização do Sistema CONFENCREAs.**
- 2.....
- 3.....
4. Capina Manual em passeios com calcamento e meio fio de vias e ou logradouros com pavimentação asfáltica - **atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFENCREAs**; entretanto, a capina química (herbicidas) requer Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo ou Florestal.
5. Capina Manual, em passeios públicos sem calcamento, de vias e ou logradouros com pavimentação asfáltica - **atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFENCREAs**;
- 6.....
7. Varricão manual de vias e logradouros públicos - **atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFENCREAs**”

Ainda quando a possibilidade de exigência de qualificação técnica para realizar o serviço previsto no edital vale analisar o entendimento do Prof. **Marçal Justen Filho**, *in verbis*:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. **Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos.** É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é obvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. **Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.**

Ou seja, fica claro que é discricionário do Município avaliar cada licitação em sua particularidade para se exigir o que for necessário, sem exageros que possam vir a restringir a participação de empresas que tenham capacidade para executar objeto da licitação.





No próximo ponto impugnado, em que as empresas exigem que o município solicite balanço patrimonial e índices financeiros, ressaltamos que cabe a administração solicitar ou não tais requisitos. Não pode a municipalidade trazer exigências ao seu edital sem plenas justificativas.

Conforme Marçal Justen Filho e, Comentários a Lei de licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*:

“A configuração de uma competência discricionária não significa validar escolhas puramente subjetivas nem exclui o dever de motivação. Muito pelo contrário, a validação da decisão administrativa quanto às exigências de participação dependerá da **existência de motivação satisfatória e suficiente**. A ausência de motivação para escolha dos requisitos de participação conduz à invalidade do ato convocatório e a asserção aplica-se tato aos casos de rigor quanto àqueles de ausência de rigor.”

Para o objeto em discussão, o Município não vê necessidade da solicitação da apresentação dos balanços e índices, pois o índice, apenas representa a porcentagem do capital social da empresa comprometido com dívidas. Serve ele, apenas, para dar uma idéia da forma pela qual é gerida: se com mais ou menos agressividade; se com mais ou menos investimentos; se com mais ou menos crença no mercado dentre outros.

Percebemos que o endividamento de uma empresa, em níveis coerentes, só mostra sua vontade de competir. Se a empresa não investe, fica à margem e, embora comprometendo pouco seu capital social com dívidas, dificilmente sobrevirá no mercado. O investimento (e, conseqüentemente, a dívida) é o combustível que impulsionará uma empresa dentro da competição pelo mercado. Jamais poderá ser tido como elemento de insegurança (sempre que o comprometimento estiver em níveis aceitáveis, evidentemente).

Por todo exposto, consideramos então que os pedidos de impugnação **NÃO** devem prosperar, devendo o edital ser mantido em sua totalidade.

Por estar suspenso o edital, deve-se marcar nova data seguindo os prazos legais.

É nosso parecer, s.m.j.

Encaminhe-se à consideração superior.

Ibitinga, 25 de novembro de 2021.

Rodrigo Hortolani Ladeira
Diretor de Compras e Licitações





IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

DO GABINETE DA PREFEITA

Referência: Pregão Presencial nº 044/2021

Assunto: Impugnação aos termos do Edital

Interessado: SC VIA STA HELENA SERVICE EIRELI – ME, CNPJ: 09.609.683/0001-53 e RODRIGO GODOY EIRELI – EPP, CNPJ: 21.706.616/0001-52

Protocolos: 6.950/21 e 6.958/21

Em face da impugnação impetrada pelas empresas supracitadas bem como a manifestação do Departamento de Compras e Licitações remeta-se os autos a Secretaria de Assuntos Jurídicos para análise e parecer e após retorne-se a esse Gabinete para decisão, tudo em conformidade com a Lei de regência e a urgência que o caso requer.

Ibitinga, 25 de novembro de 2021.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50

Referência: Pregão Presencial nº 044/2021

Assunto: Impugnação aos termos do Edital

Interessado: SC VIA STA HELENA SERVICE EIRELI – ME e RODRIGO GODOY EIRELI - EPP

Protocolo: 6.950/21 e 6.958/21

As empresas **SC VIA STA HELENA SERVICE EIRELI – ME, CNPJ: 09.609.683/0001-53** e **RODRIGO GODOY EIRELI – EPP, CNPJ: 21.706.616/0001-52**, protocolaram tempestivamente impugnação ao edital do Pregão Presencial 044/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de poda de árvore, varrição, capinação e pintura de guias.

O Departamento de Licitação, por meio de seu subscritor registrou que recebeu com estranheza as duas impugnações, sendo uma protocolada por empresa da cidade de Jaboticabal e a outra da cidade de Bauru, com exatamente o mesmo teor, mesmas palavras e inclusive os mesmos erros de português os quais foram destacados nas duas peças impugnatórias. Sendo assim viu-se a necessidade de apenas uma resposta para ambas as impugnações.

Basicamente os motivos das impugnações referem-se quanto a necessidade de incluir no Edital do Pregão Presencial 044/2021 a exigência de atestado de capacidade técnico operacional devidamente registrado na entidade de classe, comprovação de vínculo entre profissional e a licitante (engenheiro civil, pois cabe a responsabilidade sob as atividades de varrição e pintura de guias e engenheiro agrônomo, que cabe as atividades de capinação e poda), inserção de pedido de balanço patrimonial e índices financeiros, conforme a lei atual.

Em análise à impugnação o Departamento de compras assim se manifestou:

“Insurgem-se as impugnantes inicialmente quanto a necessidade de se exigir no edital apresentação de atestado de capacidade técnico operacional devidamente registrado na entidade de classe, comprovação de vínculo entre profissional e a licitante (engenheiro civil, pois cabe a responsabilidade sob as atividades de varrição e pintura de guias e engenheiro agrônomo, que cabe as atividades de capinação e poda).

Conforme já foi estudado em licitações anteriores a esta, já se verificou que para estes itens não se exige Certidões de Acervo Técnico, pois os mesmos por serem serviços manuais, não são fiscalizados pelo CREA/CAU, pois de acordo com a Sumula 501 da Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia, traz em seu teor o que segue:

*“1. Pintura de meio-fio das vias públicas - atividade **não sujeita à fiscalização do Sistema CONFENCREAs.***

2.....

3.....

*4. Capina Manual em passeios com calcamento e meio fio de vias e ou logradouros com pavimentação asfáltica - atividade **não sujeita à fiscalização do Sistema CONFENCREAs;** entretanto, a capina química (herbicidas) requer Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo ou Florestal.*

*5. Capina Manual, em passeios públicos sem calcamento, de vias e ou logradouros com pavimentação asfáltica - atividade **não sujeita à fiscalização do Sistema CONFENCREAs;***

6.....

*7. Varricão manual de vias e logradouros públicos - atividade **não sujeita à fiscalização do Sistema CONFENCREAs”***

*Ainda quando a possibilidade de exigência de qualificação técnica para realizar o serviço previsto no edital vale analisar o entendimento do Prof. **Marçal Justen Filho**, in verbis:*

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica

seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. **Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.**

Ou seja, fica claro que é discricionário do Município avaliar cada licitação em sua particularidade para se exigir o que for necessário, sem exageros que possam vir a restringir a participação de empresas que tenham capacidade para executar objeto da licitação.

No próximo ponto impugnado, em que as empresas exigem que o município solicite balanço patrimonial e índices financeiros, ressaltamos que cabe a administração solicitar ou não tais requisitos. Não pode a municipalidade trazer exigências ao seu edital sem plenas justificativas.

Conforme Marçal Justen Filho e, Comentários a Lei de licitações e Contratos Administrativos, in verbis:

*“A configuração de uma competência discricionária não significa validar escolhas puramente subjetivas nem exclui o dever de motivação. Muito pelo contrário, a validação da decisão administrativa quanto às exigências de participação dependerá da **existência de motivação satisfatória e suficiente**. A ausência de motivação para escolha dos requisitos de participação conduz à invalidade do ato convocatório e a asserção aplica-se tato aos casos de rigor quanto àqueles de ausência de rigor.”*

Para o objeto em discussão, o Município não vê necessidade da solicitação da apresentação dos balanços e índices, pois o índice, apenas representa a porcentagem do capital social da empresa comprometido com dívidas. Serve ele, apenas, para dar uma idéia da forma pela qual é gerida: se com mais ou menos agressividade; se com mais ou menos investimentos; se com mais ou menos crença no mercado dentre outros.

Percebemos que o endividamento de uma empresa, em níveis coerentes, só mostra sua vontade de competir. Se a empresa não investe, fica à margem e, embora comprometendo pouco seu capital social com dívidas, dificilmente sobreviverá no mercado. O investimento (e, conseqüentemente, a dívida) é o combustível que impulsionará uma empresa dentro da competição pelo mercado. Jamais poderá ser tido como elemento de insegurança (sempre que o comprometimento estiver em níveis aceitáveis, evidentemente).

Por todo exposto, consideramos então que os pedidos de impugnação **NÃO** devem prosperar, devendo o edital ser mantido em sua totalidade.

Por estar suspenso o edital, deve-se marcar nova data seguindo os prazos legais.”

Em síntese os fatos.

Este Departamento Jurídico coaduna com o posicionamento adotado pela Comissão de Licitação em seu parecer no sentido de que é poder discricionário do Município avaliar cada licitação em sua particularidade para se exigir o que for necessário, sem exageros que possam vir a restringir a participação de empresas que tenham capacidade para executar objeto da licitação. Até porque, em licitações anteriores já se verificou que para estes itens (de capina e varrição manual) não se exige Certidões de Acervo Técnico, já que, por serem serviços manuais, não são fiscalizados pelo CREA/CAU, conforme se extrai da Súmula 501 da Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia:

*“1. Pintura de meio-fio das vias públicas - atividade **não sujeita à fiscalização do Sistema CONFENCREAs.***

2.....

3.....

4. Capina Manual em passeios com calcamento e meio fio de vias e ou logradouros com pavimentação asfáltica - **atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFENCREAs**; entretanto, a capina química (herbicidas) requer Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo ou Florestal.

5. Capina Manual, em passeios públicos sem calcamento, de vias e ou logradouros com pavimentação asfáltica - **atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFENCREAs**;

6.....

7. Varricão manual de vias e logradouros públicos - **atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFENCREAs**”

Deste modo não tem como exigir da licitante que apresente documento de Órgão de Classe da qual não está vinculada, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame.

Ademais, como se sabe é possível a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor complexidade, como é o caso dos autos.

A própria Constituição Federal, garante em seu art. 37, XXI, in fine, que somente serão permitidas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Vejamos:

Art. 37 ...

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifos)*

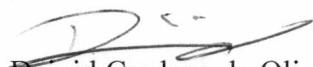
Deste modo, concluímos que os requisitos de habilitação técnica previstos no art. 30 da Lei 8.666/93 não precisam constar em todas as licitações, devendo o gestor público, diante de seu poder discricionário e da complexidade do objeto, indicar e justificar tecnicamente as exigências fixadas no edital.

E da mesma forma é em relação a exigência de balanço patrimonial da empresa licitante.

Assim diante de todo o exposto pela Comissão Licitante, cujo parecer já foi citado acima, este Departamento Jurídico **opina** pelo CONHECIMENTO das impugnações, e no mérito NEGAR - LHES PROVIMENTO, prosseguindo a licitação nos termos da lei de regência.

É o parecer s. m. j.

Ibitinga, 25 de novembro de 2021.



Daivid Cardoso de Oliveira

Procurador do Município



IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6.950/21 e 6.958/21

INTERESSADA: SC VIA STA HELENA SERVICE EIRELI – ME, CNPJ: 09.609.683/0001-53 e RODRIGO GODOY EIRELI – EPP, CNPJ: 21.706.616/0001-52

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021

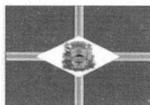
A **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA** por intermédio da **PREFEITA MUNICIPAL** vem em razão das **IMPUGNAÇÕES** ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 044/2021 em epígrafe, interpostas pelas empresas: **SC VIA STA HELENA SERVICE EIRELI – ME** e **RODRIGO GODOY EIRELI - EPP**, apresentarem as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise DE **PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO PRESENCIAL 044/2021**, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de poda de árvore, varrição, capinação e pintura de guias, conforme explanado a seguir.

II - PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação das presentes impugnações, e nesta verificou-se que atendem plenamente à exigência da 10.520/02 e Lei 8.666/93 que rege as licitações públicas, visto que as impugnações foram apresentadas no dia 16 de novembro de 2021, sendo que a sessão de licitação estava agendada para a data de 19 de novembro de 2021, portanto, foram interpostas em conformidade com as exigências legais, especificamente no que se refere à **TEMPESTIVIDADE**. Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo das empresas insurgentes, esta Prefeitura tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Abaixo seguem as sínteses das razões insurgidas pelas empresas SC VIA STA HELENA SERVICE EIRELI – ME e RODRIGO GODOY EIRELI - EPP, em suas peças impugnatórias, tendo em vista que ambas trouxeram peças impugnatórias idênticas:

As empresas impugnantes demonstram inconformismo quanto a falta da exigência de:

a) exigência de atestado de capacidade técnico operacional devidamente registrado na entidade de classe, comprovação de vínculo entre profissional e a licitante (engenheiro civil, pois cabe a responsabilidade sob as atividades de varrição e pintura de guias e engenheiro agrônomo, que cabe as atividades de capinação e poda).

b) pedido de balanço patrimonial e índices financeiros, conforme a lei atual;

Diante do exposto, passa-se a análise e julgamento das peças impugnatórias:

IV - DO JULGAMENTO CONSIDERAÇÕES

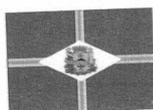
Inicialmente, cumpre-nos destacar, que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão Presencial 044/2021 em tela, foi realizada de acordo com o descritivo elaborado pela Secretaria de Serviços Públicos e aprovação da Secretaria de Assuntos Jurídicos dessa Prefeitura, inclusive quanto aos pontos aqui questionados. Assim, as decisões aqui prolatadas, têm como fundamento a análise das áreas questionadas. Além disso traz-se a informação de que o mesmo foi elaborado com base na Lei nº. 8.666/93 e não na Lei nº. 14.133/21 conforme citam as impugnantes.

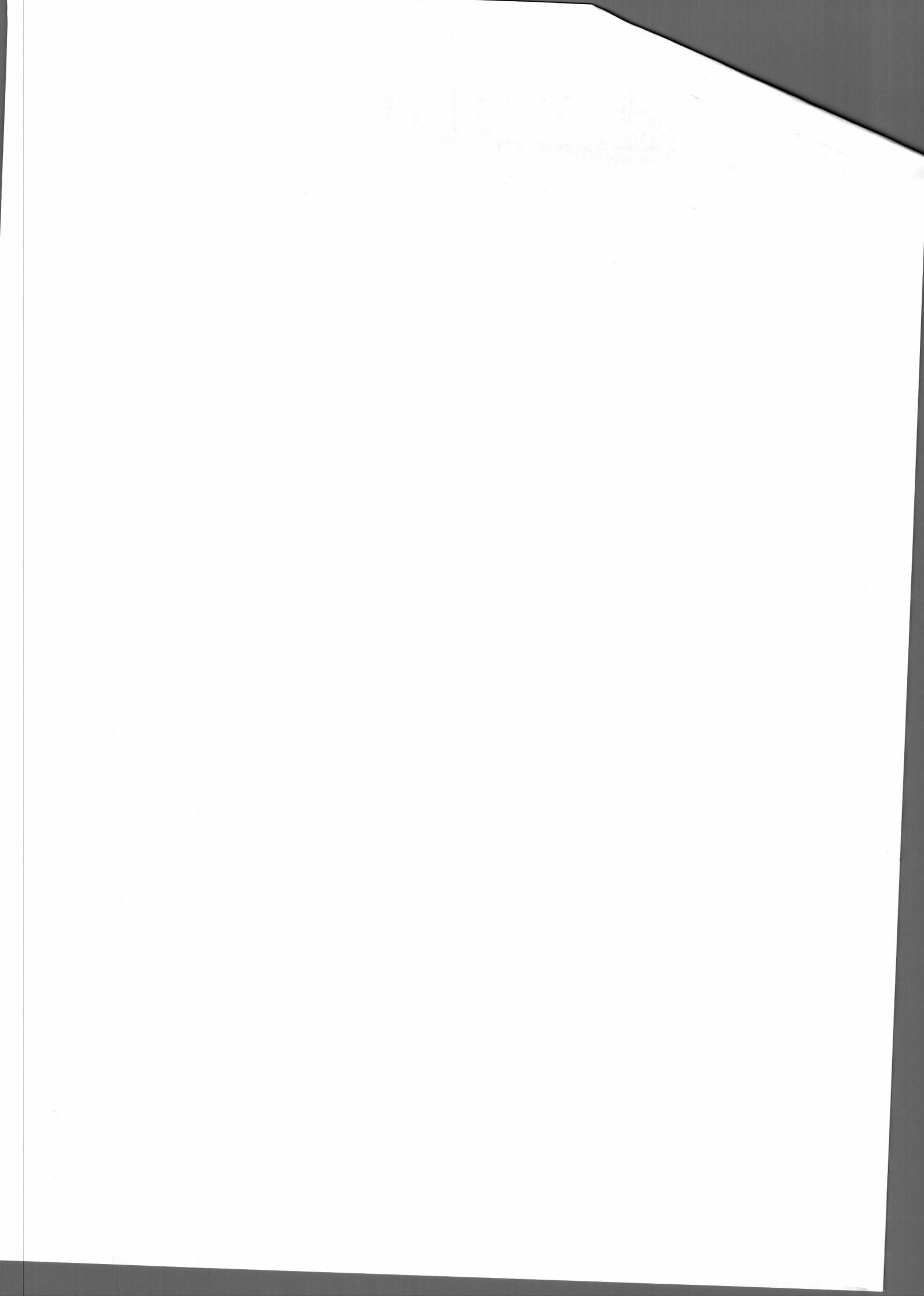
V – DA DECISÃO

Considerando que as Impugnações ao Edital do Pregão Presencial 044/2021, formuladas pelas empresas foram protocoladas no prazo legal;

DECIDO que:

A) As alegações foram CONHECIDAS como TEMPESTIVAS.







IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

B) Quanto ao mérito dos fundamentos aduzidos nas razões de impugnação apresentadas pelas empresas SC VIA STA HELENA SERVICE EIRELI – ME e RODRIGO GODOY EIRELI - EPP interessadas em participar do certame evidenciou-se que demonstraram ser improcedentes pois os pontos impugnados são discricionários do Município e necessitam de justificativa para sua solicitação conforme exposto pelo Diretor de Compras e Licitações. Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo e da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento, tudo conforme pareceres da Secretaria de Assuntos Jurídicos e do Departamento de Compras e Licitações.

C) Diante do exposto, por via de consequência, CONHEÇO dos presentes recursos de impugnação, para no mérito **NEGAR SEU PROVIMENTO**, tudo de acordo com o parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

D) Marque-se nova data para a licitação em epígrafe nos termos da Lei de regência dando ciência ao requerente.

É como decido.

Ibitinga, 29 de novembro de 2021.

Cristina Maria Kalil Arantes
Prefeita Municipal

